



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 038 /2012 - 018ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/01/2012  
PROCESSO Nº 1/3457/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.09884  
RECORRENTE: LUCELITA FERREIRA DE OLIVEIRA ARRUDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: VALDENIR OLIVEIRA DE QUEIROZ  
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** - DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Regime de recolhimento: "Normal". 1. Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o *recorrido* deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos assinalados no auto de infração. Recurso Oficial conhecido e não provido. 2. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, confirmando o julgamento singular, exarado em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da d. PGE. 4. Infringido: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, III, da Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, VIII, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 (com redações dadas pelas Leis nº 13.366/2005 e nº 14.447/2009).

## RELATÓRIO

Assinala o *Auto de Infração* o descumprimento de obrigação tributária acessória assente na legislação tributária, ao deixar, o contribuinte, de enviar pela internet, ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -*, referentes aos períodos de abril a dezembro/2009.

A peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário* estampa todos os dados inerentes ao lançamento (de ofício), com plena identificação do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento "*normal*".

Na instrução processual, dentre os documentos arrolados, consta o Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega da DIEF, Consulta de Contribuinte, Termos e Despachos necessários.

Contribuinte revel, não interpôs impugnação e nem recurso voluntário, às instâncias administrativas e, quando examinado em 1<sup>a</sup>. Instância, o processo foi julgado parcialmente-procedente.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado, como já aludimos, ficou-se inerte também junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial-condenatória de primeiro grau.

É o breve relatório.

ARGB



## VOTO DO RELATOR

Sabe-se mui bem que as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos e representam, por parte do Fisco, busca de obter dados e informações para fins de eficaz controle.

A infração tributária em exame - “deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)” - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

É a **Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)**, sem sombra de dúvida, um documento analítico imprescindível para análise fiscal, por contemplar as informações e dados necessários ao controle que antes estavam dispostos em diversas obrigações acessórias esparsas, tais como GIM, GIDEC, SISIF etc.

Pelo manuseio dos autos vê-se tratar, no caso, de *Ordem de Serviço* que fez instaurar a *Diligência Fiscal Específica* sob contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento “**Normal**” tendo por motivo o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega de **Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)** procedimento singular e mui simples, que torna dispensável a lavratura de *Termo de Início de Fiscalização - TIF*, passando-se, diretamente, à emissão de *Termo de Intimação - TI*.

Assim, no presente caso, - em se tratando de obrigação acessória -, deu-se a emissão de TI, o qual difere do TIF, haja vista que enquanto este faz cessar a possibilidade de regularização, aquele (e que fora efetivamente emitido [o TI]) não interrompe a espontaneidade, podendo, o contribuindo *intimado*, vir a regularizar pendência sem o gravame da autuação.

Com efeito, o *Termo de Intimação* que consta dos autos garantiu a espontaneidade ao contribuinte que, poderia no prazo assinalado, entregar as DIEF's omissas no período destacado (abril/dezembro-2009) até antes da lavratura do *auto de infração*.

Prescreve o art. 4º da *Instrução Normativa* nº 11/2006 que a DIEF será apresentada mensalmente, por contribuintes enquadrados no regime normal de pagamento, até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ainda que não tenha havido, neste período, movimento econômico, como preconiza o art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.

Infere-se que "*infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS*" (art. 117 da Lei nº 12.670/96 e art. 874 do Dec. nº 24.569/97 RICMS).

A disposição legal e regulamentar acima destacada, em consonância com o art. 136 do CTN, conduz a *teoria da culpabilidade objetiva*, pela qual o liame entre o fato e norma, se torna, por si só, suficiente, não havendo, pois, razão em perquirir sobre *dolo* ou *culpa*, posto que a responsabilidade independe da intenção do agente.

Procede parcialmente a acusação fiscal, sendo aplicável ao caso em espécie os ditames do art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, com redação que lhe fora introduzida pela Lei nº 13.633/2005, vigente à época da infração, vez que correspondente ao período de abril a agosto de 2009, (*ainda não havia sido editada a Lei nº 14.447/2009 (01.09.2009), que dera nova redação a alínea e itens sancionadores*), sendo esta aplicável do período de setembro a dezembro, de 2009.

Vê-se que o autuado fora intimado para sanar irregularidade ou cumprir um dever relativo a abril/dezembro-2009 (época da infração). Não calharia nem vislumbrar sob a impossibilidade de transmissão de dados, vez que o sistema

opera desde fevereiro de 2005, quando passou a ser exigida a DIEF, enquanto que a presente exigência é relativa a **2009**.

Havia, por conseguinte, tempo em demasia (e suficiente) para sanar quaisquer dificuldades e dar cumprimento a obrigação fiscal.

De plano, entre os documentos “auto de infração” e “Termo de Intimação” se observa consonância, vez que este infere do mesmo período autorizado na Ordem de Serviço, sem que tenha ocorrido extrapolação do período sob ação fiscal e, não tendo sido apresentadas as DIEF’s no prazo (05 dias) contido no Termo que as reclamava, restou configurada a infração, ilícito tributário que se materializa na autuação, consumada no esgotamento do prazo estabelecido na legislação.

#### **DO ERRO DO AGENTE DO FISCO E A ELEIÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL**

##### **DIEF – LEGISLAÇÃO ESSENCIAL**

<b>Decreto nº 27.710,</b> de 14.02.2005.	Institui a DIEF
<b>Lei nº 13.633,</b> de 28.07.2005.	Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de <b>27.10.2005</b> , ( <i>aplicação a partir de 90 dias da data da publicação da Lei</i> ), acrescentando a alínea “e” ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96.
<b>Instrução Normativa nº 14,</b> de 14.06.2005.	Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.
<b>Instrução Normativa nº 27,</b> de 10.08.2009.	<b>Revogou a IN 14/2005</b> e dispõe s/ as condições, forma de apresentação, prazo de entrega e obrigatoriedade da transmissão da DIEF.
<b>Lei nº 14.447,</b> De 1º.09.2009	Ao dar NR ao inciso “e” não contemplou as empresas enquadradas em regime “Especial” e regime “Outros.”

O auditor assistente Valdenir Oliveira Queiroz, responsável pela autuação, cometeu equívoco ao dar efeitos retroativos a Lei nº 14.447/2009. Trata-se de erro que a legislação tributária não admite, pois quando fixara a base de cálculo da autuação, estabelecera o valor correspondente a 5.400 (cinco mil e quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirces.

Desconheceu o referido autuante que, ao fixar e aplicar a penalidade ao caso concreto, esta se amolda a alínea "e" (item I), do inciso **VI (art. 123)** [que fora introduzida na Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.633/2005], em redação originária do dispositivo *sob oculis*, - grafa a multa correspondente a 300 (trezentas) Ufirces por documento, e que somente após a vigência da Lei nº 14.447/2009, isto é, a partir de setembro, poderia ser lançado o correspondente a 600 (seiscentas) Ufirces por período.

Fora este o fundamento essencial condutor da decisão de parcial-procedência a que se reportou o julgador singular, distinguindo o período que antecede a vigência da Lei nº 14.447, de 01 de setembro de 2009.

#### Demonstrativo do Credito Tributário

##### Multa:

<b>Abril a Agosto/2009 =</b>	<b>5 x 300 = 1.500 Ufirces</b>
<b>Setembro a Dezembro/2009 =</b>	<b>4 x 600 = 2.400 Ufirces</b>
<b>Total.....</b>	<b>3.900 Ufirces</b>

Art. 123, VI, "e", 1, da Lei nº 12.670/96, com redações dadas pelas Leis nº 13.633/2005 e 14.447/2009

##### VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial-condenatória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebeu o *Parecer da Consultoria Tributária* do CONAT, adotado pelo representante da Douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

ARGB

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrida **Lucelita Ferreira de Oliveira Arruda**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial-condenatória, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2012.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO

  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**José Rômulo da Silva**  
CONSELHEIRO

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO